



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Inquérito Policial nº: 0243/2012

Procedência: Capitão/RS (104ª Zona Eleitoral – Arroio do Meio)

Assunto: Inquérito – Crime Eleitoral – Corrupção ou Fraude – artigo 299 do Código Eleitoral

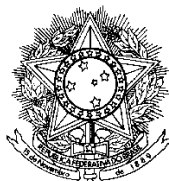
MM. Desembargadora Relatora:

Trata-se, na origem, de Inquérito Policial instaurado na Delegacia de Polícia Civil de Arroio do Meio/RS, com o objetivo de apurar a possível prática do delito previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, no Município de Capitão.

Em decorrência de um dos investigados ser detentor de foro por prerrogativa de função – CÉSAR LUIS BENEDUZI, Prefeito do município de Capitão – os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e, após manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, encaminhado à Polícia Federal, para a continuidade das investigações.

Em sede policial, os autos foram convertidos no Inquérito Policial nº 0243/2012, passo seguinte, solicitou a Autoridade Policial: **(1)** a decretação do segredo de justiça do inquérito, com análise da conveniência da solicitação de fornecimento de cópia do apuratório ao MM. Juiz Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral; **(2)** a prorrogação de prazo para prosseguimento das investigações por 90 dias (fl. 44).

Segredo de Justiça: verifica-se farta documentação acostada aos autos que, em tese, permite inferir-se a prática de corrupção eleitoral no Município de Capitão/RS. Por outro lado, as investigações estão em fase inicial, tendo entre os suspeitos o prefeito do município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da combinação desses dois elementos (fase inicial + prefeito dentre os investigados), infere-se que o acesso aos autos poderá causar resultado deletério as investigações, uma vez que se pode permitir que os investigados e pessoas a serem escutadas saibam os passos futuros da polícia para o esclarecimento dos fatos. Portanto, é de rigor, no atual estágio das diligências, a decretação do segredo de justiça.

Por outro lado, o fundamento que determina o segredo de justiça não serve para negar a requisição (fl. 45) de cópia deste inquérito ao Juízo Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral, desde que haja fundamentação para tanto. É dizer: o Ministério Público Eleitoral não se opõe à requisição do Juízo Eleitoral, se fundamentada, bem como não implique possibilidade de os investigados deterem conhecimentos de atos do apuratório, de forma a obstaculizá-lo. Do contrário, prudente é o deferimento de cópias apenas ao final da instrução.

Prorrogação de Prazo: considerando o requerimento formulado, dando conta da necessidade de prosseguimento das investigações, esta Procuradoria Regional Eleitoral concorda com a prorrogação do prazo, por mais 90 dias, para conclusão do inquérito policial.

Por fim, Uma vez realizado o registro do inquérito nessa Eg. Corte, requer sejam observados os termos da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral corrobora o requerimento de segredo de justiça, concorda com a prorrogação do prazo, por mais 90 dias, para instrução do inquérito policial, bem como não se opõe a requisição de cópias do inquérito feita pelo Juízo Eleitoral, desde que fundamentada e não implique obstáculo à investigação.

Porto Alegre, 21 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos

de

programas\Apache

Software

Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\2srs85311soja88eifg0_31936_2012_140_130124172158.odt